

III - harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de que não cause impacto no meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso a construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;

IV - localizá-lo de forma que:

a) não implique em redução de espaços abertos importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

b) não cause prejuízo ao ambiente e às características do entorno;

c) não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação;

d) não interfira em toda extensão da testada de alégios, templos, prédios públicos e hospitais;

e) não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;

f) não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Art. 28. O mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 1/2 (meio) metro até o meio-fio, e de 3 (três) metros até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres, carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

Art. 29. É vedada a instalação de mobiliário urbano, a fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:

I - 05 (cinco) metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;

II - 10 (dez) metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

Parágrafo único - Poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, toponímicos, postes e muretas de proteção.